



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500640-29.2023.8.26.0484, da Comarca de Promissão, em que é apelante BRENO JOSE DE MENDONÇA RINO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500640-29.2023.8.26.0484

Apelante: Breno José de Mendonça Rino

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

2º Vara Judicial da Comarca de Promissão

MM. Juiz de Direito Dr. Renan de Assis Gomes Santos

Voto nº 2392

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto por Breno José de Mendonça Rino contra sentença que o condenou à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 12 dias-multa, pela prática do crime de furto qualificado mediante escalada (art. 155, § 4º, II, do Código Penal). A defesa pleiteia a absolvição, alegando nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, por descumprimento do art. 226 do CPP, e ausência de representação da vítima, sustentando a natureza privada da ação penal em razão do vínculo familiar entre réu e ofendido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a ausência de observância do art. 226 do CPP no reconhecimento fotográfico conduz à nulidade da prova; e (ii) determinar se a ação penal deveria ser condicionada à representação da vítima em razão do vínculo familiar com o réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, ainda que sem observância estrita ao art. 226 do CPP, não gera nulidade quando corroborado por outros elementos probatórios, sendo o dispositivo processual uma recomendação e não uma exigência absoluta.

4. A materialidade e a autoria do delito restam comprovadas pelo boletim de ocorrência, relatório de investigações, imagens de câmeras de segurança e pelos depoimentos coerentes da vítima e das testemunhas, incluindo policiais que identificaram o réu.

5. A inexistência de representação da vítima não impede o prosseguimento da ação penal, pois, apesar do vínculo familiar, o réu não residia mais no local dos fatos, afastando

a incidência do art. 182 do Código Penal e tornando a ação pública incondicionada.

6. O regime inicial fechado foi corretamente fixado, considerando os maus antecedentes do réu e o valor elevado dos bens subtraídos, justificando a pena acima do mínimo legal e a negativa de substituição por penas restritivas de direitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O reconhecimento fotográfico realizado sem observância do art. 226 do CPP não acarreta nulidade quando corroborado por outros elementos probatórios.

2. O vínculo familiar entre réu e vítima não impede a ação penal pública incondicionada quando ausente coabitação no momento dos fatos.

3. A condenação pode se basear em depoimentos da vítima e testemunhas, desde que coerentes e harmônicos com o conjunto probatório.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 155, § 4º, II, e 182; Código de Processo Penal, arts. 156, 226 e 59, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 443.769/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12.06.2018.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **BRENO JOSÉ DE MENDONÇA RINO**, em face da r. sentença de fls. 125/137, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e o condenou à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso, como incurso no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, sendo-lhe permitido apelar em liberdade.

Irresignada, a Defesa do réu recorreu buscando a absolvição, em face da não observância prevista no artigo 226 do CPP, no reconhecimento fotográfico realizado na Polícia. Subsidiariamente, alega ausência de condição de procedibilidade por inexistir representação, pois o réu seria sobrinho da vítima (fls. 144/147).

Recebido o recurso, vieram os autos as

contrarrazões (fls. 159/161).

A d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não provimento do apelo (fls. 167/177).

É o relatório.

Segundo a denúncia: *“no dia 09 de fevereiro de 2023, no período da tarde, na RUA JOSEFINA FEDEL, nº 189, CONJUNTO PEDRO PARRA CARMONA, na comarca de Promissão, BRENO JOSE DE MENDONÇA RINO, mediante escalada, subtraiu, para si, coisas alheias móveis, consistentes em um veículo HYUNDAI/ TUCSON, PLACA EEQ0958, COR PRATA, ano 2010/2011, uma televisão, marca SAMSUNG, 40 polegadas, uma televisão de 50 polegadas, marca SAMSUNG e um notebook, avaliados no total de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), pertencente à vítima JOSÉ MURILO RINO.*

Estes são os fatos.

De início, não há que se falar em ausência de condição de procedibilidade da ação penal por ausência de representação da vítima, pois embora o réu fosse sobrinho do ofendido, no dia dos fatos, ele não mais morava no local, razão pela qual a ação passou a ser pública incondicionada.

No mais, a materialidade dos delitos restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/05), relatório de investigações (fls. 07/10), auto de reconhecimento fotográfico (fls. 11/13), bem como a prova oral produzida nos autos.

A autoria é indubitosa.

Na Polícia, o réu negou a acusação, porém disse ter visto as imagens das câmeras de segurança e confirmou ser ele a

pessoa que se via ali. Por fim, alegou sequer estar na cidade no dia do ocorrido (fls. 24).

Em Juízo, ele voltou a negar a prática dos atos a ele imputados, afirmando que teve uma desavença com o ofendido e saiu da casa, indo para Lins. Fazia bico em Lins em serralheria. Estava morando na rua na época. Negou ser o autor do delito. (Mídia).

Entretanto, suas versões restaram isoladas nos autos.

O ofendido, José Murilo Rino, em Juízo, disse que, antes do furto, o réu passou um período morando em sua casa, mas notou que coisas estavam sumindo e, ao visualizar as câmeras, viu Breno pegar dinheiro de sua carteira. Em razão disso, o expulsou. No dia dos fatos, ele não estava em casa e, ao retornar notou que seu veículo não estava na garagem, bem como constatou que vários pertences do seu imóvel foram subtraídos. Viu pelas câmeras de segurança, o réu entrando na casa pelo telhado, pegando vários bens e saindo. No dia seguinte do furto, recebeu uma ligação de uma pessoa afirmando que estava em posse dos bens, ofertando a ele pelo valor de R\$ 5.000,00. Não recuperou os objetos subtraídos, apenas o carro. Por fim, em audiência, não teve dúvidas em apontar o réu como o autor do delito, após informar ser ele a pessoa quem estava nas filmagens no dia dos fatos, as quais foram entregues na Delegacia (Mídia).

A policial civil, Glaucia Elzira Roque Domingos, em audiência, disse que a vítima contou o ocorrido, relatando que uma pessoa havia entrado na sua residência e subtraído os bens e o veículo. Pelas imagens, viu um “sujeito” alto e magro entrando pelo telhado da garagem na casa. O ofendido, ao ver as imagens, reconheceu o réu como

sendo o furtador. Pelas câmeras, a depoente conseguiu visualizar o rosto do furtador, quando identificou o réu, pois ele era conhecido dos meios policiais (Mídia).

No mesmo sentido, o depoimento da outra policial civil, Valéria Cristine Canaretto, ouvida apenas na Polícia, confirmou os fatos descritos na denúncia, e acrescentou que a vítima foi intimada a comparecer na Delegacia a fim de proceder ao reconhecimento fotográfico do suspeito e, tendo sido colocado diante de três fotografias, apontou sem sombra de dúvidas o seu sobrinho como o autor do delito (fls. 35/38).

A qualificadora da escalada restou comprovada pela prova oral, bem como pelas fotos do local, devendo ser mantida.

Pois bem.

As provas produzidas nos autos dão a certeza do envolvimento do réu na empreitada criminosa, apesar de sua negativa, o ofendido narrou com riqueza de detalhes a ocorrência dos fatos e não teve dúvidas em reconhecê-lo, tanto na Polícia como em Juízo, como o autor do delito.

Ademais, no presente caso, o ofendido disse conhecer o apelante, o qual era seu sobrinho, diminuindo-se drasticamente a possibilidade de reconhecimento pessoal falho, sendo que em juízo, houve a confirmação do reconhecimento.

Outrossim, as policiais civis confirmaram que conseguiram visualizar o rosto do réu pelas imagens e que foi identificado por ser conhecido nos meios policiais.

Não bastasse, o réu quando foi ouvido em solo policial, apesar de ter negado a acusação, confirmou ser ele a pessoa que

estava nas imagens.

Conforme bem frisou o d. Magistrado na sua r. sentença: *“Ora, examinando o arcabouço probatório emergente dos autos, restou inequívoco que o acusado perpetrou o furto descrito na exordial, conforme: 1) a versão do ofendido, que relatou que houve subtração de seus bens e, pelas imagens das câmeras de segurança e pelo reconhecimento fotográfico, reconheceu o autor do delito como sendo o acusado; 2) os depoimentos das policiais, narrando que, tiveram acesso às imagens das câmeras de segurança da residência da vítima, ocasião em que identificaram o réu; e 3) as imagens da câmera de monitoramento do local, onde foi possível identificar o acusado como sendo o autor do furto (fls. 36/37)” (fls. 130).*

Desse modo, embora o reconhecimento pessoal em solo policial tenha sido feito apenas através das câmeras de segurança do local dos fatos, não se pode falar em nulidade, notadamente porque é assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é legítimo o reconhecimento pessoal *“ainda quando realizado de modo diverso do previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, servindo o paradigma legal como mera recomendação”* (HC 443.769/SP, j. 12/06/2018).

Assim, as versões apresentadas pelo réu que estava a trabalho em outra cidade na data dos fatos, restaram isoladas nos autos, tendo em vista que não foi realizada nenhuma prova nesse sentido, ônus que cabia a defesa, a teor do artigo 156, do CPP.

Diante desse contexto, as provas produzidas nos autos comprovam a autoria e a materialidade delitivas, mostrando-se acertada a condenação.

Quanto às penas.

As penas-base foram fixadas corretamente acima do mínimo legal, uma vez que o réu ostenta maus antecedentes (Proc. 1500050-92.2023.8.26.0600 – Fls. 106; fls. 106/107 - Proc. 1500196-36.2023.8.26.0600 – fls. 108/109).

Além disso, em face do elevado valor da *res furtivae* (fls. 22 – bens subtraídos avaliados em R\$ 44.000,00), o que denota maior gravidade do resultado criminoso, o suficiente para justificar o aumento de 1/3 acima do piso legal, eis que presentes duas circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes.

Sendo assim, as penas resultaram em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, as quais tornadas definitivas, ante a ausência de causas modificadoras.

Inviável a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, pois o réu não preenche os requisitos previstos no artigo 44, incisos II e III, Código Penal, uma vez que ostenta maus antecedentes e diante da culpabilidade delitiva mais acentuada, em face do valor elevado do bem subtraído.

O regime prisional imposto, o fechado, revela-se adequado e deve prevalecer no caso em apreço, pois o réu ostenta maus antecedentes e tendo em vista a culpabilidade delitiva elevada, a denotar maior gravidade do resultado criminoso.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, ficando mantida a r. sentença recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isaura Cristina Barreira

Relatora